

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 1.383, DE 2026

Institui o Programa Nacional de Estabelecimentos Parceiros da Segurança Pública (Proneps).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estabelecimentos Parceiros da Segurança Pública (Proneps), com a finalidade de reconhecer estabelecimentos comerciais do ramo alimentício que concedam descontos voluntários a agentes de segurança pública em serviço ou identificados por meio de carteira de identidade funcional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são considerados beneficiários os integrantes dos órgãos previstos no *caput* e § 8º do art. 144 da Constituição Federal, bem como os guardas portuários, os agentes socioeducativos, os agentes de trânsito, as polícias legislativas e judiciárias, inclusive os da reserva ou inativos, desde que devidamente identificados por meio de:

I – uniforme da respectiva corporação; ou

II – apresentação de carteira de identidade funcional válida.

Art. 3º Poderá aderir ao Proneps a pessoa jurídica do ramo de alimentação fora do domicílio, regularmente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), que se comprometa a conceder desconto mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor do consumo pessoal dos beneficiários de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O estabelecimento poderá oferecer desconto superior ao mínimo previsto no *caput* deste artigo, devendo declarar o percentual efetivamente praticado no ato do cadastramento.

Art. 4º A adesão ao PRONEPS é voluntária, gratuita e realizada por meio de cadastramento eletrônico junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com validade de 2 (dois) anos, renovável.



Art. 5º Fica criado o Selo Parceiro da Segurança Pública, de caráter oficial, a ser conferido aos estabelecimentos com cadastro ativo no Proneps.

Parágrafo único. O estabelecimento participante terá o direito de utilizar o Selo em suas instalações físicas, em seus materiais de comunicação e em plataformas digitais, incluídos os aplicativos de entrega de refeições (*delivery*).

Art. 6º O Ministério da Justiça e Segurança Pública manterá cadastro público, gratuito e em formato de dados abertos, contendo a relação dos estabelecimentos participantes ativos, com endereço, percentual de desconto praticado e situação cadastral.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o *caput* deste artigo deverá ser integrado à plataforma digital unificada de serviços públicos do governo federal, permitida a integração de sua base de dados pelos órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º O estabelecimento será descredenciado do Proneps e perderá o direito de uso do Selo Parceiro da Segurança Pública, garantidos o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes hipóteses:

I – recusa injustificada de concessão do desconto previamente declarado;

II – utilização do Selo quando estiver com o cadastro inativo, suspenso ou não renovado;

III – prática de publicidade enganosa com base no programa.

Parágrafo único. O descredenciamento de que trata o *caput* deste artigo não afasta a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em 02 de junho de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente

